



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. 04/2021/AJL-CMT**      Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Vereador Dudu

**Ref.:** Projeto de Lei nº 06/2021

**Ementa:** “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Teresina e dá outras providências..”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes apresentados, apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, haja vista a constatação de dispositivos que violam a Reserva da Administração e a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local.

Sendo assim, com o fito de afastar tais vícios, sugere-se o seguinte: a) Adequações aos artigos 1º e 2º no que diz respeito à Política de Educação Ambiental que está sendo instituída, conforme o disposto na Lei nº 9795/99 (art. 16); b) Supressão do parágrafo 2º do art. 4º, bem como do artigo 6º, uma vez que caracterizam intromissão na iniciativa reservada, carreando novas atribuições, em concreto, ao Executivo. (Em anexo, arquivo com as observações feitas ao PL)

Vale ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

*Flavielle e-coelho*  
FLAVIELLE CARVALHO COELHO  
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA  
MATRÍCULA 07883-2 CMT  
*Flavielle Carvalho Coe*  
- Assessora Jurídica-Legislativa-C.M.T.  
Mat.: 07883-2



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

**PROJETO DE INDICATIVO DE LEI**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
Ver. EDILBERTO DUDU /PT	Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Teresina e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Teresina, da educação infantil ao ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

*Observação: Adequar esse artigo 1º conforme o disposto na Lei nº 9795/99.*

Parágrafo Único: Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/ 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

*Observação: Adequar esse artigo 2º conforme o disposto na Lei nº 9795/99.*

Art. 3º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas,

Art. 4º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal

§1º - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

*Observação: Suprimir o trecho sublinhado.*

§2º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

*Observação: Suprimir o parágrafo 2º.*

Art. 5º - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

*Observação: Suprimir o trecho sublinhado.*

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

Art. 6º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

*Observação: Suprimir o artigo 6º*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.